



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/359 (DR-NET)

Recurso do jornal Público contra o jornal Página Um por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/359 (DR-NET)

Assunto: Recurso do jornal *Público* contra o jornal *Página Um* por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

I. Enquadramento

A. A notícia objeto do presente recurso

1. Em 5 de junho de 2023, publicou o periódico *online Página Um* (“P1”) uma notícia intitulada “Jornal Público montou um ‘pronto-a-vestir’ para notícias de ambiente”¹, onde é questionada a independência editorial do “Azul”, um projeto jornalístico dedicado a temas ambientais e «assente em parcerias ao estilo de mecenato», que, para além do jornal *Público*, integra entidades como a Fundação Calouste Gulbenkian, a Biopolis, a Lipor e a Sociedade Ponto Verde.
2. Mais especificamente, afirma-se na peça identificada que o projeto “Azul” consiste, na prática, «numa plataforma de conteúdos *prêt-à-porter*, onde se mercadejam “conteúdos comerciais” como informação», ilustrando tal acusação com um contrato firmado entre a administração do Público e a Biopolis, «pelo menos no período compreendido entre Março e Agosto deste ano», e com um outro contrato que teria sido assinado em 25 de Maio último com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N).
3. Afirma o P1 que o primeiro dos contratos referidos se consubstancia num contrato de prestação de serviços, o qual «transcende a Lei da Imprensa – o próprio Estatuto do

¹ Em concreto, no endereço <https://paginaum.pt/2023/06/05/jornal-publico-montou-um-pronto-a-vestir-para-noticias-de-ambiente/>, onde até à data permanece acessível.

Jornalista –, porque considera, como obrigação, “a publicação de 26 (vinte e seis) artigos editoriais, nos termos e condições definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos [que não consta do Portal Base nem foi disponibilizado pelo Público]”², artigos esses que «devem resultar de uma “escolha independente e sem qualquer condicionalismo ou ingerência por parte da Biopolis”»³, mas que, sublinha-se, «tem de ser feita “entre os projectos científicos disponibilizados por esta (...)”»⁴.

4. Daqui concluindo a peça noticiada que, «se a Biopolis indicar ao Público apenas 26 temas para artigos, o jornal assume que a sua escolha é completamente independente», e que «[m]esmo que um editor do Azul até considere que todos os temas propostos pela Biopolis não têm interesse jornalístico, e que seria mais interessante que os jornalistas dedicassem tempo e recursos a outros assuntos, o Público tem sempre a obrigação de pegar em 26 temas indicados pelo consórcio universitário».
5. Considera também a peça noticiosa que um conteúdo jornalístico que tem subjacente «um pagamento sob a forma de contrato, estipulando um número pré-definido de artigos, jamais pode ser rotulado como conteúdo “promovido” ou “patrocinado”», assinalando outrossim que a qualquer jornalista está «vedad[a] por lei a possibilidade de contribuir para a execução de contratos comerciais».
6. Mais se entende estar «assumida uma linha aberta entre um jornal e quem lhe paga serviços» em resultado de outras obrigações contratualmente previstas, como seria a eventualidade de a Biopolis «desejar que saia publicado determinado artigo em certo dia, tal terá de se verificar», e ainda a obrigação de o *Público* «prestar as informações e esclarecimentos solicitados pela Biopolis sempre que esta assim o requeira»⁵.

² Documento citado, cláusula 4.ª, n.º 1, al. c).

³ Idem.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem, cláusula 4.ª, n.º 2, al. c).

7. Adianta ainda o P1 a este respeito contactos junto do *Público*, na semana anterior à divulgação da notícia, em que a direção editorial do periódico «garantiu, apesar do exposto, a independência do Azul, acrescentando ainda que a Biopolis é uma rede de cientistas, e que “em causa não está uma empresa vocacionada para finalidades comerciais”».
8. Por outro lado, a propósito das cláusulas do caderno de encargos relativo ao segundo dos contratos acima referidos, afirma o P1 que tais cláusulas «constituem, sem margem para eufemismos, um despudorado atropelo às elementares regras deontológicas e de independência jornalística», porquanto, e desde logo, o *Público* obriga-se a produzir e a publicar “uma série de conteúdos editoriais (...) relativos à temática do crescimento azul do Programa Espaço Atlântico”⁶ com a «condição especial» de «proceder à entrega prévia dos conteúdos para a “respectiva validação”⁷ pela CCDR-N».
9. Acresce que, por forma a possibilitar o acompanhamento da execução do contrato, fica o *Público* igualmente «obrigado a manter, sempre que solicitado, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante [CCDR-N], das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes na reunião»⁸, e ainda a «apresentar à CCDR-N, “sempre que solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objecto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato”»⁹.
10. Na peça são igualmente reproduzidas declarações recolhidas pelo P1 junto do presidente da associação ambientalista Zero (e membro do conselho consultivo do “Azul”) e do presidente do Sindicato dos Jornalistas, que se pronunciam, ambos, depreciativamente a respeito das contratualizações referidas e das contrapartidas nestes previstas.

⁶ Documento citado, cláusula 3.ª, n.º 1, als. a) e b).

⁷ Idem, cláusula 4.ª, al. b).

⁸ Ibidem, cláusula 5.ª, n.º 1.

⁹ Ibidem, cláusula 5.ª, n.º 2.

11. Adianta também o P1 não ter obtido resposta à tentativa de auscultação feita junto do novo diretor do *Público* a respeito desta específica contratualização, tendo igualmente exposto junto da ERC e solicitado desta uma reacção sobre «os contratos assinados pelo Público».

B. Exercício do direito de resposta relativo à notícia controvertida

12. Por entender que a notícia *supra* identificada afetava o bom nome do jornal *Público*, exerceu o seu Diretor um direito de resposta (em rigor, um direito de resposta e de retificação) àquela, através de carta de 29 de junho de 2023 dirigida ao Diretor do P1, invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

13. Sublinhando não ter qualquer problema em ver escrutinadas as parcerias que o *Público* tem encontrado para sustentar um projeto jornalístico único na imprensa portuguesa, lamenta, contudo, que «através de uma leitura parcelar de documentos, se construa uma teia de falsidades com que se procura denegrir a atividade profissional dos seus jornalistas», consoante teria sucedido no caso com a peça publicada pelo P1.

14. Por serem distintas as instituições parceiras do projeto “Azul”, sustenta o respondente que «é natural que os acordos que sustentam os diversos apoios tenham diferentes formatos», sendo, contudo, certo que «nenhum deles põe em causa a independência editorial ou viola os princípios do jornalismo».

15. Esclarece-se que a Biopolis não é uma empresa vocacionada para finalidades comerciais, mas antes uma «rede de mais de 300 cientistas filiados reconhecida internacionalmente, naquele que é o maior projecto português na área da Biologia Ambiental, Ecossistemas e Biodiversidade», sendo que «nada há no trabalho de colaboração acordado entre o Público e a Biopolis que fira a Lei de Imprensa ou o Estatuto do Jornalista». Tratar-se-ia

de um projeto «que ainda não arrancou», e que visaria proporcionar aos cientistas da rede e aos alunos de doutoramento e mestrado «a possibilidade de candidatarem os seus trabalhos de investigação a ser publicados no Azul».

16. Teria, aliás, sido dito ao autor do artigo publicado pelo P1 que «o acordo publicado não era o fim de um processo, mas a formalização do arranque de um trabalho que em breve será dado a conhecer aos nossos leitores», tendo o P1 optado por publicar uma visão incompleta da realidade.

17. Por sua vez, e sublinhando a ausência de contraditório por parte do P1 a este respeito, também o caderno de encargos relativo ao acordo firmado entre o *Público* e a CCDR-N especificamente para trabalhos sobre os projetos da Interreg Espaço Atlântico¹⁰ corresponderia «ao início de um processo e não ao seu resultado», sendo que «[n]a proposta apresentada pelo Público e aceite pela CCDR-N é salvaguardada a total independência do Azul e, ao contrário do que foi escrito [pelo P1], não há lugar a qualquer análise prévia dos conteúdos que os jornalistas irão fazer sobre os trabalhos de cooperação e investigação científica do espaço Atlântico».

18. Mais se declarava existir total transparência nas relações do *Público* e do Azul com os seus parceiros, não constituindo qualquer problema a revelação dos contratos com estes firmados, o que prometem «fazer muito em breve em local próprio».

C. Recusa de publicação do direito de resposta e de retificação

19. Através do seu respetivo diretor, o P1 recusou a publicação do direito de resposta em apreço «com fundamento no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa», por entender que aquele contém referências «que eventualmente envolv[e]m responsabilidade criminal».

¹⁰ Trata-se, segundo o Público, de um projeto de cooperação entre 25 regiões atlânticas de quatro países – França, Irlanda, Portugal e Espanha – que tem como objetivo global “implementar soluções para responder aos desafios regionais conjuntos nos domínios da inovação, da eficiência dos recursos, do ambiente e dos bens culturais, apoiar o desenvolvimento regional e o crescimento sustentável”.

20. Na perspetiva do periódico recorrido, «tanto no caso da Biopolis como no da CCDR-N, fazem-se referências a tarefas e acções que nada t[ê]m a ver com o referido nos contratos e no caderno de encargos (neste caso da CCDR-N), pelo que subjaz estar-se perante contratos públicos falsos. Ora, a assumpção da celebração de contratos públicos falsos constitui matéria sensível, pelo que optei por questionar a ERC sobre esta matéria, bem como a CCDR. Se a ERC considerar que devo publicar o texto, eu o publicarei.»

D. Recurso por denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação

21. Em 17 de julho de 2023 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso relativo a uma alegada denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação exercido pelo periódico *Público* e *supra* identificado.

22. Insurge-se o aqui Recorrente contra a recusa de publicação invocada pelo diretor do P1, entendendo que a mesma se baseou em «argumentos absolutamente falaciosos e que não se incluem em nenhum dos fundamentos previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa», salientando ainda que «tem sido entendimento reiterado da ERC, na esteira da AACCS, que não cabe ao órgão de comunicação social junto do qual é exercido o direito de resposta, avaliar da veracidade da resposta, uma vez que est[a] corresponde ao direito de o visado apresentar a sua versão dos factos».

E. Diligências relativas à regularização do recurso

23. Por duas vezes¹¹ solicitou, entretanto, o regulador ao Recorrente, sem sucesso, informação necessária para avaliar a tempestividade da recusa de publicação comunicada pelo P1, dada a importância inerente ao apuramento desta questão prejudicial.

¹¹ Ofício SAI-ERC/2023/4668, de 19 de Julho, e e-mail SAI-ERC/2023/4935, de 2 de Agosto.

24. Na ausência de resposta, presumiu-se, assim, a comunicação atempada da recusa em causa.

F. Pronúncia do periódico recorrido

25. Notificado o diretor do P1 para que, nos termos legais, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio este reiterar o seu entendimento relativamente à subsunção de certas afirmações do texto de resposta no quadro da responsabilidade criminal prevista no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
26. Considera o recorrido que, ao referir textualmente que «não há nada no trabalho de colaboração [acordado] entre o Público e a Biopolis que fira a Lei de Imprensa ou o Estatuto do Jornalista»», está o diretor do Público a difamar o máximo responsável do P1, «ainda mais sabendo aquilo que claramente consta no contrato de prestação de serviços. Aliás, se os moldes da prestação de serviços é aquela que o diretor do Público acrescenta – e que não está plasmado nem de forma implícita no contrato público –, então significa que está acusar os vogais da Biopolis que assinaram o contrato (...) de terem assinado um contrato forjado, de brincadeira, que não era para levar a sério». «Ora, (...) ter o PÚBLICO a publicar um direito de resposta onde o director do Público admite que as cláusulas do contrato público com [a] Biopolis são para cumprir de outra forma é algo que envolve responsabilidade criminal, pelo que se justifica a recusa de publicação do texto de resposta».
27. E o mesmo raciocínio seria aplicável ao «contrato com a CCDR-Norte», tendo presente que o diretor do *Público* sustenta no seu texto de resposta que há “total independência do Azul” e que “não há qualquer análise prévia dos conteúdos que os jornalistas irão fazer”, e que é «exactamente o contrário» o que consta do respetivo caderno de encargos, fazendo, assim, subentender «haver um contrato forjado» neste particular.

28. Mais acrescenta ter pedido, sem sucesso, comentários junto do responsável da CCDR-N a este respeito, uma vez que «ou o director do Público diz a verdade e estamos perante um contrato falso (o que consubstancia crime) ou então o director do Público mente (e portanto, a publicação do seu direito de resposta será um crime cometido no site do jornal Página Um, o que se pretende evitar)».
29. Dirigiu-se assim o Recorrido ao próprio regulador, pedindo esclarecimento sobre «se, nestas circunstâncias, deve ou não ser publicado o direito de resposta». Considera assim o recorrido que «não se mostra admissível que, através do abusivo recurso à figura do direito de resposta (...), tente o director do Público apagar a gravidade dos actos (como responsável editorial) do Público, fazendo crer que o PÁGINA UM não foi rigor[oso] nas denúncias».
30. Mais endereçou à ERC questões relativas a este caso, cuja apreciação deverá ter lugar em sede diversa do presente procedimento de recurso.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

31. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa¹³, em conjugação com o disposto nos artigos 6.º, alínea a), 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC¹⁴.

¹² Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

¹³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

¹⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

III. Análise e fundamentação

32. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
33. No caso em análise, e invocando expressamente a Lei de Imprensa para o efeito, o aqui Recorrente manifestou perante o periódico *Página Um* a sua reação a uma notícia por este publicada, considerando que a mesma afetava o bom nome do jornal *Público* e denegria igualmente a atividade profissional dos seus jornalistas (*supra*, n.ºs 12-13).
34. Cabe à própria pessoa visada por determinada (s) referência (s) avaliar o carácter ofensivo, inverídico ou erróneo desta (s) e a oportunidade de concomitantemente exercer o correspondente direito de resposta e/ou de retificação.
35. Com efeito, constitui entendimento perfeitamente consensualizado a impossibilidade de, em princípio, se exercer algum tipo de controlo externo a respeito de um direito de resposta regularmente exercido, nomeadamente por parte do próprio órgão de comunicação social, sendo que a regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento susceptível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»¹⁵.

¹⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120 (os destaques são os do original).

36. Por outras palavras, a reação do respondente não poderá ser acolhida apenas em situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso do direito invocado¹⁶.
37. No caso vertente existe um diferendo pendente entre a direção do Público e o jornal Página Um, em resultado de uma notícia por este publicada e a propósito da qual aquela exerceu um direito de resposta e de retificação, que entende ter-lhe sido ilegitimamente recusado por este periódico.
38. Essa recusa está na base do recurso interposto pelo Público perante a ERC, e que importa apreciar e decidir.
39. Adiantando conclusões, é de entender que a publicação do direito de resposta do aqui recorrente lhe foi indevidamente denegada por parte da direção do P1.
40. No caso vertente, e como acima mencionado, a publicação do texto de resposta foi recusada pelo diretor do P1 com fundamento na alegação de que aquele continha referências que eventualmente envolveriam responsabilidade criminal (cf. o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, aplicável *ex vi* do disposto no n.º 7 do artigo 26.º deste mesmo diploma legal).
41. É de notar, a este propósito, que a fundamentação fornecida pelo P1 em sede de recurso é mais abrangente (e menos assertiva) que aquela comunicada em primeira mão ao Público, porquanto, e ao menos naquilo que expressamente refere a respeito da CCDR-N (*supra*, n.º 28), tal fundamentação assenta numa alternativa: «(...) ou o director do Público diz a verdade e estamos perante um contrato falso (o que consubstancia crime)

¹⁶ Além de perfilhada pela doutrina (v. nota anterior), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2 da *Directiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

ou então o director do Público mente (e, portanto, a publicação do seu direito de resposta será um crime cometido no site do jornal Página Um, o que se pretende evitar)».

42. Por sua vez, na comunicação de recusa em primeira linha endereçada ao Público, a justificação avançada radicava, exclusivamente, na alegação de estar em causa «a celebração de contratos públicos falsos», o que «constitui matéria sensível» e que «eventualmente envolve responsabilidade criminal» (*supra*, n.º 20).
43. E sendo esta justificação, afinal, a que verdadeiramente releva, à luz do direito aplicável, porquanto, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, cit., a recusa de publicação de um direito de resposta tem de ser comunicada, por escrito, ao seu autor, dentro de determinado prazo, nela devendo ser explicitado(s) o(s) fundamento (s) que lhe subjaz (em).
44. A observância de tais exigências é da maior importância, pois só assim o respondente ficará devidamente inteirado sobre o(s) concreto (s) aspecto(s) que, na perspectiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta, habilitando o seu autor a, caso assim o entenda e isso se mostre possível¹⁷, reformular o respetivo texto em conformidade (ou interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).
45. Na apreciação da recusa comunicada pelo P1, importa começar por recordar que a invocada «celebração de contratos públicos falsos» é a um tempo dirigida às contratualizações estabelecidas pelo *Público* com a Biopolis e a CCDR-N. Com efeito, e na perspectiva do P1, em ambos os casos seriam feitas referências no texto da resposta «a tarefas e ações que nada t[ê]m a ver com o referido nos contratos e no caderno de encargos (neste caso da CCDR-N), pelo que subjaz estar-se perante contratos públicos falsos» (*supra*, n.º 20).

¹⁷ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

46. Sendo ponto assente que o instituto do direito de resposta não é animado do propósito da busca da verdade material – cujo controlo não cabe aos órgãos de comunicação social, nem, tão-pouco, em princípio, ao próprio regulador, por não ser essa a sua vocação –, é também certo que esta regra ou princípio deve sofrer acomodações perante a existência de dados objetivos, facilmente comprováveis ou notórios, que permitam confirmar a invocação de uma factualidade inverídica, como são os que resultam da análise aos elementos contratuais disponibilizados pelo próprio periódico recorrido.
47. Estas considerações revestem especial pertinência no caso da contratualização firmada entre o *Público* e a Biopolis, porquanto a interpretação que o P1 faz das suas respetivas cláusulas contratuais (e em que se baseia para considerar esse contrato como falso e para concomitantemente recusar o texto de resposta do *Público*) é manifestamente desprovida de sustentação e, inclusive, abusiva.
48. Com efeito, e com base na leitura do contrato fornecido pelo próprio P1, é evidente que a notícia por este publicada estabelece uma confusão indevida entre “artigos”, “temas” e “projectos científicos” (*supra*, n.ºs 3-4).
49. Na verdade, resulta claramente do contrato em questão que a Biopolis não tem legitimidade para propor ou indicar 26 *temas* ao *Público* para publicação, mas sim *projectos científicos* (em número indefinido), com base nos quais o *Público* se compromete a publicar 26 artigos editoriais, a partir de uma escolha independente e sem qualquer condicionalismo ou ingerência por parte da Biopolis.
50. Assim, por exemplo, e no limite, 26 artigos editoriais distintos e subordinados a um ou mais temas (escolhidos pelo próprio *Público*: v. cláusula 4.ª n.º 1, al. a), do contrato em apreço) podem ou poderiam ser criados a partir de 1 único projecto científico, disponibilizado pela Biopolis.

51. Similarmente, não encontra qualquer suporte no enunciado contratual em apreço a afirmada limitação à autonomia editorial do *Público* por via da sua sujeição a um eventual desejo de a Biopolis ver «publicado determinado artigo em certo dia» (*supra*, n.º 6)¹⁸.
52. Ademais, e após rejeitar as acusações do P1 relativas ao atropelo da sua independência editorial e de princípios do jornalismo, veio o próprio respondente também declarar que «o acordo publicado não era o fim de um processo, mas a formalização do arranque de um trabalho que em breve será dado a conhecer aos nossos leitores», afirmação esta que, consubstanciando um compromisso publicamente assumido no sentido do incremento da transparência relativa a este projecto jornalístico, não pode igualmente deixar de se considerar atendível à luz e para os efeitos do instituto jurídico do direito de resposta.
53. E idênticas considerações são de aduzir, com as necessárias adaptações, relativamente à contratualização entabulada entre o *Público* e a CCDR-N (*supra*, n.ºs 2 e 8-11), mesmo tendo presente a contradição apontada pelo P1 entre a cláusula 4.ª, al. b), do caderno de encargos, que prevê a entrega de conteúdos (por parte do *Público*) e sua respetiva validação (que, subentende-se, caberá à CCDR-N), e as declarações sustentadas pelo *Público* no seu direito de resposta (*supra*, n.º 17) que enjeitam qualquer subordinação editorial, bem como qualquer análise prévia dos conteúdos dos seus jornalistas.
54. À semelhança do verificado no caso da Biopolis, as afirmações vertidas no direito de resposta em causa fazem corresponder o caderno de encargos «ao início de um processo e não ao seu resultado», e, portanto, a uma fase negocial intermédia, afirmando-se aqui, taxativamente, que «[n]a proposta apresentada pelo *Público* e aceite pela CCDR-N é salvaguardada a total independência do Azul e, ao contrário do que foi escrito [pelo P1],

¹⁸ A apreciação de outros aspetos, v.g., os referidos *supra*, n.º 5, encontra cabimento no âmbito de procedimento autónomo, tal como entretanto aventado *supra*, n.ºs 11 e 30.

não há lugar a qualquer análise prévia dos conteúdos que os jornalistas irão fazer sobre os trabalhos de cooperação e investigação científica do espaço Atlântico» (*supra*, n.º 17).

55. E acrescentando o respondente, ainda, não constituir qualquer problema a revelação dos contratos firmados com os seus parceiros, o que por sua própria iniciativa perspetiva levar a cabo «muito em breve» e «em local próprio» (*supra*, n.º 18).
56. Destarte, também estas declarações não podem deixar de se considerar atendíveis à luz e para os efeitos do instituto jurídico do direito de resposta.
57. Conclui-se, assim, verificar-se no caso o exercício de um direito de resposta e de retificação cuja publicação foi indevidamente denegada ao seu respetivo titular.
58. Conclusão esta que não preclude a apreciação que venha a ser feita em sede própria quanto à natureza e substância dos contratos objeto da notícia que está na origem do presente recurso.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação do exercício de um direito de resposta e de retificação do jornal *Público* contra o periódico *online Página Um*, propriedade da empresa jornalística *Página Um, Lda.*, a propósito de uma notícia intitulada “Jornal Público montou um ‘pronto-vestir’ para notícias de ambiente”, publicada a 5 de junho de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso apresentado;
2. Determinar ao periódico recorrido a publicação gratuita do direito de resposta e de retificação do recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, no

- prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer igualmente na página principal da publicação *online* e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada, informando os seus leitores de que a peça em causa foi objeto de direito de resposta e de retificação, e disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo respondente;
 4. Advertir o recorrido de que o texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e de retificação (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);
 5. Advertir igualmente o ora recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 6. Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação *online* do texto de resposta e de retificação acima referido, e demonstrativo do cumprimento das exatas condições de tempo, modo e lugar para tanto acima determinadas.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo